

Processo: TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

Recorrente: AMADEUS BRASIL LTDA.

Recorridos: LUIZ FERNANDO MACHADO RUIVO, MASSA FALIDA DE S. A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE), FUNDAÇÃO RUBEM BERTA e INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL.

QUARTA TURMA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (TELEPRESENCIAL) de 08/02/22.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Em face da **determinação** emanada da **Corte Suprema**, passa-se de imediato à análise do **mérito** da demanda recursal.

O **fundamento** da decisão do **Pretório Excelso** para cassar o acórdão anterior desta Turma foi a **não aplicação do art. 513, § 5º, do CPC** ao caso concreto, **sem a declaração de sua inconstitucionalidade**, o que teria afrontado o **art. 97 da CF** e a **Súmula Vinculante 10 do TST**.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento. (Grifos nossos).

Ora, o **fundamento** da decisão da **4ª Turma do TST** para não vislumbrar afronta aos dispositivos constitucionais elencados no recurso de revista foi a **ocorrência de coisa julgada no curso da execução**, na medida em que a questão relativa à **exclusão da parte que não integrou a lide na fase de conhecimento** foi debatida em **agravo de petição anterior, não conhecido** (cfr. págs. 1.420-1.430 e 1.444-1.448).

Assim, **não houve debate meritório em torno do art. 513, § 5º, do CPC**, nem no acórdão de **embargos declaratórios** (págs. 1.444-1.448), até porque o

PROCESSO Nº TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

apelo de **revista** para o TST não o citou, para efeito de **violação do princípio da legalidade**, pois foi interposto em **05/08/15**, quando ainda **não estava em vigor o novo CPC** (editado em 16/03/15 para entrar em vigor um ano depois).

Não é demais lembrar que o **art. 14 do CPC/15** alberga o princípio da **irretroatividade da norma processual** e que a sua **aplicação aos processos em curso**, diz respeito ao **momento da prática do ato**, "*respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Por outro lado, ao contrário do assentado na **decisão cassada**, o que efetivamente transitou em julgado, no **1º agravo de petição**, foi o reconhecimento de que a **Reclamada Amadeus Brasil pertencia ao mesmo grupo econômico** da executada principal (cfr. pág. 1.448), **não a questão específica de inclusão de empresa que pertence ao mesmo grupo econômico na fase de execução**, se não figurou no processo de conhecimento. Esta última questão é a debatida no **2º agravo de petição**, à luz do **cancelamento da Súmula 205 do TST**, que **vedava a inclusão** (cfr. pág. 1.447).

O referido verbete sumulado foi **cancelado em 28/10/03**, na **1ª Semana do TST**, promovida pelo Min. **Francisco Fausto Paula de Medeiros** para análise da proposta de revisão da jurisprudência do TST formulada por 10 ministros da Corte, na qual foram **cancelados 84 enunciados**. Destes, apenas as **Súmulas 5 e 205 não foram canceladas por unanimidade**. Na **205**, ficaram **vencidos** os Min. **Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renato de Lacerda Paiva** (num colegiado que, à época, era de apenas 17 ministros). **Votei, à época, pelo cancelamento** (junto com os Min. Rider de Brito, Francisco Fausto, Barros Levenhagen, Milton França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, José Simpliciano Fernandes, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa) **para não se abrir exceção** para os casos de grupo econômico, quando, nos demais, a responsabilidade **podia ser invocada originariamente na fase de execução, especialmente quando, apenas nessa fase, descobria-se que a empregadora (pertencente a grupo econômico) não tinha bens a responder pelo seu débito**.

O Min. **Vantuil Abdala**, conforme **notas taquigráficas** das sessões de cancelamento das súmulas, ponderou que:

Sou favorável à manutenção, embora se saiba a origem deste enunciado, que ele teve uma influência... Mas **creio que atenta contra o**

PROCESSO Nº TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

direito de defesa, passarmos a executar uma empresa que o juiz entende que é do mesmo grupo econômico, sem que tivesse dado chance a ela de fazer prova de que pertence ao mesmo grupo econômico. Até porque a questão de ser ou não do mesmo grupo econômico, muitas vezes, é uma coisa meio tormentosa. Por exemplo, o consórcio de empresas que se unem para uma obra constitui-se em um grupo econômico enquanto diz respeito àquela obra ou não. E, hoje, modernamente, cada vez mais há tipos de interligação de empresas que, cada vez mais torna tormentosa essa ideia do que seja o grupo econômico, que é diferente do grupo econômico do Direito comercial, do Direito econômico. Isso aqui é um grupo econômico para efeito de responsabilidade trabalhista. **Creio que é de toda conveniência dar-se chance para que a empresa que se está entendendo que também é responsável, embora não seja empregador, embora não tenha se valido do serviço diretamente daquele empregado, que ela venha a juízo e diga que não é responsável, que não é do grupo econômico e que se dê a ela toda chance de se fazer a prova, o que, em uma fase de execução, seria, evidentemente, mais complicado.** Creio que o Enunciado está funcionando bem, os casos não são muitos, mas, quem quer, quem entende... **Porque, se alguém entender, depois do trânsito em julgado, que uma empresa é do mesmo grupo, vai entender agora também.** Outro caso é o de sucessão, do sucessor de dívida, que nada tem a ver.

Então, neste caso, penso que, **se a parte entende que é responsável também pela dívida, por pertencer ao mesmo grupo econômico, não vejo razão para, desde logo, ele não vir movendo ação. Por que ele vai somente depois, para então reabrir toda uma discussão e com uma oportunidade para discussão muito mais limitada?** Então, acho que esse Enunciado tem funcionado bem e não vejo... Aliás, as críticas que eu via eram porque as partes entendiam mal, confundiam com o caso do sucessor. O sucessor não tem de fazer parte da ação, porque ele se torna o responsável pela dívida em todas aquelas espécies de sucessão, seja civil, do Direito do Trabalho, de empresa etc. Mas, nesses casos que, desde logo, a parte entende que há um grupo econômico, não vejo razão para... Eles só levantaram isso porque, a partir do momento que ganharam, diziam que tal empresa também era responsável, por ser parte do grupo, e que queriam executá-la. **Sou pela manutenção, por essas razões,** Sr. Presidente. (Sessão de 24/06/03, grifos nossos).

O 205 é aquele famoso enunciado que se acostumou fazer um blague de "Enunciado Marcelo Pimentel". Não sei até quanto isso teria de verdade em chama-lo de "Enunciado dos Diários Associados". Está-se propondo o cancelamento deste enunciado. Embora os senhores possam surpreender-se, sou contra o cancelamento deste enunciado. **Creio, sinceramente, que dificulta extremamente a execução depois que o cidadão ganha a ação ele voltar à execução contra uma empresa qualquer sob o argumento de que ela pertence ao mesmo grupo econômico.** Nesse caso, vamos ter de

PROCESSO Nº TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

reabrir toda uma discussão para ver se a empresa pertence ou não ao grupo econômico porque todos sabemos a dificuldade para caracterizar-se, em muitas circunstâncias, se é do mesmo grupo econômico ou não. Quando uma empresa começa a ficar em dificuldade, é um processo longo e todo mundo sabe, começam a comentar, é noticiado... De tal maneira que se ele vai entrar em juízo contra uma empresa porque já não dirigir a ação contra as outras empresas que ele entende serem do grupo econômico. Isto não se confunde com a sucessão na execução. Se, por acaso, uma empresa sucede outra na execução não há dúvida. Não precisa ser instaurada ação contra várias empresas. Se aquela empresa fecha e a empresa do mesmo grupo econômico assume é caso de sucessão na execução, não precisaria vir aqui. Nesses casos em que se quer voltar na fase de execução contra uma empresa do mesmo grupo para abrir uma discussão, se pertence ao grupo, creio que é inconveniente. Acho que está funcionando bem o enunciado; por isso, sou pela manutenção. (Sessão de 05/08/03 – grifos nossos).

E a Min. **Cristina Peduzzi** foi ainda mais veemente, ao se pronunciar pela manutenção da súmula, *verbis*:

Até agora, porque cancelar, **admitir que quem não integra o título executivo seja chamado a responder pela execução, isso é a contramão da história. Isso é retornarmos, desculpem-me a veemência, à década de 70. Hoje não tem cabimento, é a marcha a ré, é contramão.** Querer cancelar – porque isso foi feito num caso concreto. Lembro-me de que isso foi na época de um mandado de segurança dos Diários Associados que estava conforme a legislação processual, conforme a legislação comercial, e não afrontava a legislação trabalhista no ponto em que contém o princípio da proteção ao trabalhador. **Não há dúvida de que a lei trabalhista, a lei social tem o escopo de proteger o mais fraco, mas a Justiça do Trabalho, em nome da qual se cometem fraudes, ignorar o Direito Comercial, ignorar o processo civil e o próprio Direito Constitucional, admitindo que, não integrado o título judicial, se ignore a coisa julgada e se responsabiliza quem não integra a execução?** Com esses breves argumentos ...Realmente, quando li, eu já sabia que a maioria dos integrantes da comissão...Havia vencido o Ministro Vantuil Abdala, tanto que coloquei bem grande aqui: propor a manutenção. Fiquei admirada com isso, porque acho que vai ser um retrocesso. (Sessão de 05/08/03 – grifos nossos).

Ora, o **precedente** que deu origem à **Súmula 205 do TST** foi o **RO-MS 203/81** (Red. Min. **Marco Aurélio Mello**, julgado em 11/11/81), que se louvava nos **arts. 471 do CPC/73** (*“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não*

PROCESSO Nº TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

beneficiando, nem prejudicando terceiros) e **896 do CC/16** (*“a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”*) para concluir que:

Assim, **a responsabilidade solidária do § 2º, do artigo 2º, da CLT**, lançada pelo legislador como **referente à relação de emprego** – letra expressa de lei -, **não acarreta, por si só e independentemente de sentença** a reconhecendo, **legitimidade passiva para a execução**, do resto *“ação nova”*, conforme leciona o Mestre COQUEIJO COSTA, em Direito Judiciário do Trabalho. (Grifos nossos).

Se, à época da prolação da decisão cassada pelo STF **não estava em vigor o art. 513, § 5º, do CPC/15**, o que não permite sua invocação *a posteriori* como respaldo para a reforma do julgado regional em sede de recurso de revista, fica **afastada, de plano**, a pretensa **violação do art. 5º, II, da CF (princípio da legalidade)**.

No entanto, **cassada a decisão turmária** pela Suprema Corte, ainda que, *data vênia*, por fundamento impróprio, mas com a **determinação de prolação de nova decisão**, com a observância da Súmula Vinculante 10 do STF, **aberta se encontra a cognição do recurso de revista**, à luz de seus fundamentos, dentre os quais se encontra a invocação de **violação do art. 5º, LIV (princípio do devido processo legal) e LV (princípios do contraditório e da ampla defesa), da CF**.

Ora, as razões expendidas pelo Min. **Vantuil Abdala** à época do cancelamento da Súmula 205, respaldadas pelo *leading case* que lhe deu supedâneo, da lavra do Min. **Marco Aurélio Mello**, apontam especialmente para o **cerceamento de defesa** de empresa que, não tendo participado do processo de conhecimento, é chamada apenas no processo de execução, no qual **não se admite discutir matéria pertinente à causa principal** (CLT, art. 879, § 1º), quando poderia, eventualmente, fazer prova contrária às alegações do empregado quanto aos direitos trabalhistas postulados na reclamação.

O **cerne da discussão** em torno da temática da **Súmula 205 do TST**, diz respeito aos **limites da defesa em sede executória** e à **ciência prévia da pertença de determinada empresa a grupo econômico**.

Não há dúvida de que a **matéria de defesa em sede executória é limitadíssima** no Processo do Trabalho:

PROCESSO Nº TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

Art. 884 - Garantida a **execução** ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar **embargos**, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A **matéria de defesa** será **restrita** às alegações de **cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida**. (Grifos nossos).

No entanto, no Processo Civil, em norma que a **Instrução Normativa 39/16 do TST não reputou incompatível** com o Processo do Trabalho, temos os **arts. 745, V, do CPC/73 e 917, VI, do CPC/15**, com a mesma dicção quanto a matérias alegáveis em **embargos à execução**: *“qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”*.

Assim, a questão não é, pura e simplesmente, de se saber se quem não integrou a lide no processo de conhecimento pode ser chamado a responder pela dívida em processo de execução, uma vez que, nas hipóteses de **sucessão**, como bem lembrado pelo Min. **Vantuil Abdala** em suas razões para o não cancelamento da Súmula 205, **a responsabilidade decorre de lei**, independentemente de ter figurado, ou não, no processo de conhecimento (**CLT, arts. 10, 448 e 448-A**, este último acrescentado pela reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/17, de modo a explicitar o que doutrina e jurisprudência já tinham por assente).

A questão diz respeito a se saber se, no caso de **grupo econômico**, teria a **empresa não empregadora** condições de fazer **prova do cumprimento dos direitos trabalhistas** concernentes a **empregador diverso**, integrante do mesmo grupo. Entendo que **não**. Se tivesse, seria **prova de integração tão sólida do grupo econômico**, que uma empresa teria acesso à documentação da outra, como se empregadora fosse.

Assim, continuo entendendo que, tanto à luz do direito anterior ao CPC de 1973 quanto à luz do CPC de 2015, como também pelo prisma da CLT, pré e pós reforma trabalhista, a questão da **responsabilidade de empresa pertencente a grupo econômico** não se confunde com a hipótese de **parte que não integrou o processo de execução**, pois se trata de **responsabilidade que decorre da lei** (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º), independentemente de ser a devedora do direito trabalhista, nos exatos termos da manifestação do Min. **Barros Levenhagen** na sessão de cancelamento da Súmula 205, *verbis*:

Mas o enunciado abre uma incongruência, porque o conteúdo fala em débito e a chamada é de responsabilidade.

PROCESSO Nº TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

Faço essa distinção, Sr. Presidente. **Devedor é uma coisa, responsável é outra. Nem sempre o responsável é o devedor. O responsável responde.**

Escolha mesmo só na execução. Chega lá na execução e não tem nada. Há algum responsável? Há. **Aí há a execução para chamar à responsabilidade. Que ele não deve, não deve, mas que ele tem responsabilidade,** tem. (Sessão de 05/08/03 – grifos nossos).

Portanto, entendo que o **art. 513, § 5º, do CPC não se aplica no caso de responsabilidade por integração a grupo econômico,** em face do disposto no **art. 2º, § 2º, da CLT.**

Nesse sentido, a **matéria de defesa** que a **empresa não empregadora** teria em sede de execução, como é o caso presente, é a sua **não integração de grupo econômico com a executada empregadora.**

O fato de o **empregado somente pedir a integração da lide de empresa diversa da empregadora na fase de execução,** alegando pertença ao mesmo grupo econômico, decorre, não raramente, do **desconhecimento da existência do grupo econômico ou da insolvência da empregadora,** conforme lembrado pelo Min. **Rider de Brito:**

Entendo que deva ser cancelado. Coloco o problema, posto pelo Ministro Vantuil Abdala, pelo ângulo dos trabalhadores. **Quem menos sabe do que está se passando na alta esfera das empresas são os trabalhadores. Às vezes, ele não sabe sequer se é grupo econômico de b, c, d, e, f, g ou h.** Ele está trabalhando lá, estão manejando os cordéis, estão esvaziando aquela empresa e, **quando ele chega ajuizar a ação, não há mais nada.** Ele ajuíza a ação, ganha-a e fica com uma sentença para fazer chá, como costume dizer. Ora, ele não pode fazer mais nada, porque ele não acionou as outras e está tudo prescrito, ao passo que ele, podendo avançar com a execução... **Vejam bem o § 2º do art. 2º. É ativo e passivo. A responsabilidade é ativa e passiva. Então, nessas circunstâncias em que ele acionou a, não sabia de nada, nem poderia saber,** até porque os altos dirigentes já tomaram as suas providências todas, o “bagrinho” é quem vai sofrer. Então, nessas circunstâncias, era possível que ele fosse avançar na execução em relação aos bens de outras empresas do grupo econômico, sem que elas tivessem participado da relação processual, porque, com toda a certeza, os altos dirigentes sabem o que estava se passando. **O pobre reclamante, trabalhador, é quem não sabia.** Creio que isso impede que a justiça seja efetivamente realizada. Daí que isso impede que a justiça seja efetivamente realizada. Daí por que creio que esse é m dos enunciados mais

PROCESSO Nº TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

anti-empregado que temos no nosso elenco. (Sessão de 05/08/03 – grifos nossos).

E o Min. **Francisco Fausto Paula de Medeiros**, que presidia o Tribunal à época, complementou as razões do Min. Rider de Brito, com seu testemunho pessoal quanto ao **caso que deu origem à Súmula 205 e aos motivos pelos quais ela não merecia subsistir:**

Quero dar um depoimento. Eu era juiz de junta quando recebi, de São Paulo, um título de execução do Diário de Natal. Todas as empresas paulistas dos Diários Associados estavam falidas, não tinham mais nada, estavam sob insolvência. Comecei a execução cumprindo a carta precatória, quando saiu esse enunciado, e interrompi a execução. O grande problema é exatamente esse, Ministro Vantuil Abdala, que o Ministro Rider de Brito está colocando. **O advogado poderia até saber que o Diário de Natal era igual ao Diário de Pernambuco, que o Diário de Pernambuco era igual ao Diário de São Paulo**

Ao Correio Braziliense. Mas o empregado comum não sabe. Então, ele reclama só contra o Correio Braziliense. Aí o Correio Braziliense está insolvente e aí acabou-se, ele não pode mais executar nada e perdeu o direito de reclamar contra os outros. Foi isso o que aconteceu. Resultado: o patrimônio dos Diários Associados foi salvo com esse enunciado. Ficaram o Diário de Pernambuco, o Correio Braziliense, o Diário de Natal, o Estado de Minas; os outros eles esvaziaram. Como disse o pessoal de São Paulo que recebi aqui... **Eles usaram até uma expressão que eu não conhecia: “Eles blindaram a empresa”. Simplesmente a empresa está blindada e aí se esvazia totalmente e, quando eles vão para a execução, não há nada. Esse é o problema.** Esse enunciado se chama “Marcelo Pimentel”. (Sessão de 05/08/03 – grifos nossos).

Nesse sentido, **não vislumbro violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF** no que diz respeito à inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico na fase de execução, cabendo a ela arguir, como matéria de defesa em embargos à execução, sua **não pertença ao grupo econômico ou a inexistência deste**, nos termos dos **§§ 2º e 3º do art. 2º da CLT c/c art. 917, VI, do CPC**. Ou seja, o mesmo que arguiria no processo de conhecimento, poderá arguir no processo de execução.

No caso dos autos, no entanto, o recurso de revista veio arguindo apenas a **exclusão do processo de execução, por não integração da lide no processo de conhecimento. Não se esgrimiu ausência ou não pertença ao grupo**

PROCESSO Nº TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

econômico da Varig, mas apenas cerceamento de defesa quanto aos temas da reclamatória trabalhista, como **salário-hora, horas de solo e pagamento acumulado da compensação orgânica com o adicional de periculosidade** (cfr. págs. 1.341-1.352).

Como, repita-se, o **art. 513, § 5º, do CPC de 2015 não estava em vigor** no momento da interposição do recurso, e, no que diz respeito ao **direito intertemporal**, as normas processuais se aplicam levando em consideração o momento da prática do ato, tenho como **constitucional o art. 513, § 5º, do CPC**, mas não regente da matéria, em atenção à **garantia constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido** (CF, art. 5º, XXXVI), consubstanciado no direito processual da parte contrária a que o recurso seja julgado à luz da **lei vigente no momento da interposição do recurso**.

Nesse sentido, como o **comando da decisão do STF** foi o de se proferir nova decisão com **observância da Súmula Vinculante 10 do STF e art. 97 da CF**, faço-o **reconhecendo expressamente a constitucionalidade do art. 513, § 5º, do CPC**, mas apenas não o aplicando em face de não estar vigente à época da prática do ato recursal, não podendo, assim, reger a matéria, em atenção ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Por outro lado, **houvesse a Recorrente veiculado** em seu recurso de revista a questão da **não integração de grupo econômico**, inclusive pelo prisma de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), **lograria êxito**, em face da jurisprudência já pacificada nesta Corte quanto à **Amadeus Brasil**, embargante no precedente da SBDI-1, assim ementado:

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MERA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. Em execução, a configuração de afronta direta ao princípio da legalidade há que ser apreciada "cum grano salis", de modo a permitir avaliar, caso a caso, a virtual possibilidade de afronta literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não obstante se possa admitir, em alguma medida, a origem infraconstitucional da questão jurídica controvertida. Precedentes da SBDI-1 do TST.

2. **O reconhecimento de grupo econômico e a consequente atribuição de responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na presença de sócios em comum, sem a demonstração da existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, acarreta imposição de obrigação não prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT.**

PROCESSO Nº TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

Decisão judicial desse jaez, ao **atribuir responsabilidade solidária sem amparo legal, afronta diretamente o princípio da legalidade.**

3. Não merece reparos acórdão de Turma do TST que afasta a responsabilidade solidária imputada à Terceira Embargante com fundamento em violação à norma do artigo 5º, II, da Constituição Federal .

4. Embargos interpostos pelo Exequente, em sede de embargos de terceiro, de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST-E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, DEJT 02/02/18 – grifos nossos).

No entanto, como o **apelo patronal** padece de **deficiências insanáveis, não cabendo ao juiz se substituir à parte**, subsidiando fundamentos e matérias que esta não esgrimiou, especialmente em sede de recurso de natureza extraordinária, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, com lastro no **art. 896, § 2º, da CLT** e na **Súmula 266 do TST**.

Brasília, 8 de fevereiro de 2022.

**IVES GANDRA DA
SILVA MARTINS
FILHO:33834**

Assinado de forma digital por IVES GANDRA DA
SILVA MARTINS FILHO:33834
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora
da Justica - AC-JUS, ou=09461647000195,
ou=Presencial, ou=Cert-JUS Magistrado - A3,
ou=PODER JUDICIARIO, ou=MAGISTRADO, cn=IVES
GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO:33834
Dados: 2022.02.10 15:11:57 -03'00'

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator